



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10805.001220/95-56
RECURSO Nº : 119.917
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - Quando a escrituração contábil (Ficha Razão) indicar saldo credor da conta Caixa, o artigo 180 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita e simples alegação de que só pode ser erro não elide a tributação.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – VIAGENS E ESTADIAS – Os dispêndios realizados pelos dirigentes de empresas e outros para localidades onde a pessoa jurídica não tem estabelecimentos filiais só podem ser apropriados como despesas operacionais quando necessários, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa. A simples alegação de que as viagens foram realizadas para compra de ônibus usados não servem para justificar os dispêndios.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS – Quando a própria empresa contabilizou as movimentações financeiras com as empresas ligadas como empréstimos, não prospera a alegação de que as referidas transações não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 1.256 do Código Civil.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Comprovada a insuficiência de receitas de correção monetária em planilhas elaboradas pela fiscalização, identificando os valores e os índices aplicáveis cabe a exigência de tributos sobre a diferença apurada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – PRESTADORA EXCLUSIVA DE SERVIÇOS – A alíquota de FINSOCIAL para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços não está limitada a 0,5% (meio por cento), face à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela constitucionalidade das majorações de alíquotas para até 2%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Quanto o contrato social não estabelece disponibilidade econômica ou jurídica imediata dos lucros apurados pela pessoa jurídica para os sócios de sociedade limitada, não ocorre o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido criado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

Rejeitadas as preliminares e mérito, provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

RECURSO Nº. : 119.917
RECORRENTE: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº57.550.832/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem nos autos de infração anexados aos autos e correspondem aos seguintes impostos e contribuições:

NATUREZA	VALOR	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	410.164,29	1.172.085,48	209.183,79	1.791.433,56
PIS	952,36	3.271,83	476,18	4.700,37
FINSOCIAL	1.758,21	6.602,43	879,11	9.239,75
IR FONTE	74.345,89	245.329,29	37.172,95	356.848,13
CSL	93.727,81	267.836,59	46.863,91	408.428,31
TOTAIS	580.948,56	1.695.125,62	294.575,94	2.570.650,12

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes bases de cálculo apuradas pela fiscalização e que na decisão de 1º grau algumas parcelas consideradas tributadas foram reduzidas, como demonstrado no quadro abaixo:

TIPO DE INFRAÇÃO	AUTUADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Saldo credor de caixa	72.772.303,20	0	72.772.303,20
Custos despesas n/ necessários	3.096.639,78	0	3.096.639,78
Bens ativáveis como despesas	1.680.123,16	1.680.123,16	0
VMA – mútuo com interligadas	5.896.965,29	0	5.896.965,29
CMA menor – bens ativáveis	1.944.921,89	1.944.921,89	0
Insuficiência de receita de CM	419.957.587,47	0	419.957.587,47
TOTAIS	505.348.540,79	3.625.045,05	501.723.495,74

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

No julgamento de 1º grau, além do lançamento principal, os lançamentos reflexivos também foram julgados, sendo que:

1 - a contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre a parcela de Cr\$ 72.772.303,20 foi mantida integralmente, por se tratar de prestadora de serviços face à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, no RE 187.436-8, de 25/06/97;

2 – a Contribuição Social sobre o Lucro (Cr\$ 72.772.303,20 e Cr\$ 419.957.587,47) e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (Cr\$ 419.957.587,47) foi julgado parcialmente procedente para adequar ao decidido no lançamento principal;

3 – a contribuição para o PIS/FATURAMENTO e Imposto de Renda na Fonte com fundamento no Decreto-lei nº 2.065/83 foram cancelados;

4 – foi cancelada a exigência correspondente à multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos e, ainda, excluiu a incidência da TRD – Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de fevereiro de 1991, a teor do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Não foi interposto o recurso de ofício.

No recurso voluntário, de fls. 626/635, a recorrente a preliminar de nulidade do lançamento por falta de termo de verificação fiscal com a descrição das eventuais irregularidades cometidas pelo contribuinte e, também, da nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, por não ter examinado os argumentos expostos e relacionados com a preliminar argüida.

No mérito, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e no tocante a omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de

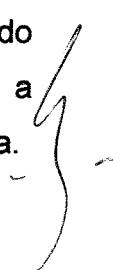
caixa, diz que a discrepância apontada pelo fisco resulta de erro na elaboração do detalhamento, não podendo ser acolhido pelo sujeito passivo e, muito menos, pelos ilustres Conselheiros.

Aduz a recorrente que é o momento oportuno para ressaltar que o fisco baseou-se em meras presunções, não se fundamentando em elementos que permitam haver uma convicção segura da ocorrência da suposta infração, o que, seguramente, não ocorreu no presente caso, já que ele, o fisco, partiu de valores incorretos.

Quanto à glosa de despesas não necessárias à atividade da empresa, a recorrente diz que o tipo de serviço que a empresa realiza, muitas vezes, demanda a visita a outras congêneres, posto que para a aquisição de veículos-ônibus usados e semi novos é necessário que a autuada compareça pessoalmente, através de pessoas a ela ligadas, às empresas que realizarão os negócios.

Entende a recorrente que no tipo de atividade desenvolvida é normal, usual, bem como necessária à ocorrência de visitas, como forma de prevenir e garantir a consecução dos objetivos da atividade empresarial e que quaisquer atividades que envolvam a aquisição de produtos necessários a viabilizar as finalidades da empresa, como se deu no presente caso, determinam que haja por parte de uma constatação pessoal da qualidade dos produtos a serem adquiridos, posto que do negócio a ser realizado depende a continuação efetiva de suas atividades.

Insiste que como no auto de infração não estão especificadas quais as viagens que o fisco relacionou e que geraram as glosas das respectivas despesas e, por outro lado, como a empresa autuada não tomou conhecimento do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, não há possibilidade de contestar seguramente a infração que se pretende imputar-lhe, configurando cerceamento do direito de defesa.



Quanto à falta de apropriação de receita de variação monetária ativa, no mútuo contratado entre pessoas jurídicas ligadas, a recorrente diz que tais operações não se configuram como mútuo, no sentido definido pelo Código Civil, artigo 1256, uma vez que se constituem meramente movimentações de recursos, ou seja, simples movimentações em conta-corrente que não pode ser considerada negócio de mútuo, por estarem ausentes os pressupostos previstos no artigo mencionado, tal como entendido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em diversos acórdãos.

Aduz mais que as decisões do Conselho de Contribuintes têm eficácia normativa de acordo com o disposto no artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional e que com a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 foi extinta também a correção monetária das contas representativas de mútuo, aplicando-se lhes o princípio da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o processo ainda não transitou definitivamente em julgado.

Sobre a imputação de insuficiência de receita de correção monetária, a recorrente afirma o seguinte:

“Em síntese a autoridade julgadora esclarece que esse item refere-se à apuração de saldo credor de correção monetária em valor maior do que aquele escriturado pela contribuinte.

Ademais, alega, página 26, que a Fiscalização agiu corretamente uma vez que ‘comparou os saldos escriturados – credores e devedores – com aqueles que seriam os corretos levando-se em conta os coeficientes oficiais de correção monetária, lançando de ofício a diferença constatada ...’, tendo, por conseguinte, considerada correta a exigência pela diferença.

A partir da conclusão do ilustre julgador, constata-se que a explicação elaborada pela autuada em momento oportuno não mereceu acolhida por aquela autoridade, que nada acrescentou em sua decisão para fundamentar suposta acusação, baseando-se, mais uma vez, em meras presunções.”

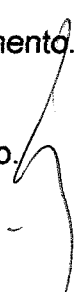
PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

Além disso, no tocante aos lançamentos reflexivos, acrescenta que a alíquota da contribuição para FINSOCIAL deve ser uniformizada em 0,5% como tem sido uniformemente julgado pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, acrescenta que, contrariamente do que afirma a autoridade julgadora de 1º grau, o Contrato Social da empresa não prevê disponibilidade econômica imediata dos lucros pelos sócios e, portanto, nos precisos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há fato gerador e nem incidência do mencionado imposto.

Com estas considerações, a recorrente solicita acatamento do recurso com integral provimento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes face à liminar concedida pela Justiça Federal em São Paulo, no processo nº 1999.61.00.015180-1 (fls. 657/658) e até a presente data, esta Câmara não foi comunicada da cassação da liminar.

PRELIMINARES

Não procedem as preliminares de nulidade do lançamento por falta de termo de verificação e de nulidade de decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa.

O Decreto nº 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal, estabelece:

“Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;*
- II – o local, a data e a hora da lavratura;*
- III – a descrição do fato;*
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;*
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Como se vê, o termo de verificação fiscal não é um documento obrigatório para dar validade ao Auto de Infração.

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

Entretanto, a autoridade fiscalizadora tomou o extremo cuidado de municiar a empresa autuada de elementos necessários para possibilitar a ampla defesa e entre outros documentos, podem ser listados os seguintes:

A – DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DA CONTA CAIXA – de fls. 47 a 50, onde listou os saldos credores diários da conta Caixa e, ainda, anexou aos autos, as fls. 51 a 203, cópias das páginas 01 a 152, de RAZÃO ANALÍTICO DA CONTA CAIXA;

B – RELAÇÃO DE GASTOS COM VIAGENS NÃO NECESSÁRIOS A ATIVIDADE DA EMPRESA – de fls. 204 e 25, onde relacionada a data da viagem, o nome do beneficiário da viagem, o destino da viagem e o valor gasto em cada viagem e, além disso, anexou as fls. 206 a 210, as cópias de RAZÃO ANALÍTICO DA CONTA DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS;

C – PLANILHAS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA – de fls. 206 a 271, onde foram calculadas as receitas de correção monetária de mútuo de coligadas: Viação Januária Ltda., Auto Ônibus Santo André Ltda., Viação e Padroeira do Brasil Ltda., anexando, ainda, as fls. 272 a 307, as cópias de RAZÃO ANALÍTICO DA CONTA DAS COLIGADAS, onde registram os empréstimos;

D – MAPA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RAZÃO AUXILIAR BTNF e MAPA AUXILIAR DE DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO – de fls. 313 a 430, onde a autoridade lançadora demonstra com clareza os cálculos elaborados bem como os índices utilizados.

Verifica-se, pois, que todos os elementos de prova necessários para comprovação da infração e das irregularidades estavam presentes nos autos e, o sujeito passivo teve todas as oportunidades de examinar os autos, mediante vistas e, além da impugnação, de fls. 433/449, foi-lhe facultado o aditamento à impugnação, fls. 456/470, 486/489, 563/565 e 585/589.

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

A decisão de 1º grau rejeitou a preliminar com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional, no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e, ainda, nos Acórdãos nº 102-22.749/87 e 101-76.042/87.

Não há dúvida que foi assegurada ao sujeito passivo, a possibilidade de ampla defesa e, portanto, não vejo como prosperar a alegação de nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

A insistência do sujeito passivo nas preliminares só pode resultar de um fato: o lançamento está embasado em fundamentos incontestáveis, de fato e de direito.

Rejeitam-se, pois, as preliminares argüidas.

MÉRITO

No mérito, a recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento que possa ser examinado posto que insiste no argumento de que o lançamento está fundado em meras presunções.

SALDO CREDOR DE CONTA CAIXA

O saldo credor de conta Caixa foi registrado pelo próprio sujeito passivo no RAZÃO ANALÍTICO DA CONTA CAIXA.

Este livro traduz todos os lançamentos do livro Diário, agrupando por conta e no caso dos autos, o livro ou a ficha RAZÃO ANALÍTICO DA CONTA CAIXA apresenta saldo credor desde o mês de julho (página 72) até o mês de dezembro (página 151), anexado as fls. 122 a 202.

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

Se a fiscalização demonstrar a ocorrência do saldo credor da conta Caixa, a lei autoriza a presunção de omissão de receita, como estabelecido no artigo 180 do RIR/80, "verbis":

"Art. 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova improcedência da presunção."

A lei incumbe ao contribuinte do ônus da prova da improcedência da presunção e mera alegação de que só pode ser um erro não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita.

O sujeito passivo não produziu qualquer elemento de prova de que tenha ocorrido erro de fato que provocou o saldo credor da conta Caixa.

Assim, o lançamento deve ser mantido.

DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS

O argumento utilizado pela recorrente para justificar as despesas de viagens é o de que teria feito a viagem para aquisição de ônibus usados e/ou semi-novos, sem contudo comprovar quais os veículos que teriam sido adquiridos em função destas viagens.

A glosa não se deu por simples capricho da autoridade lançadora mas sim porque a autuada não tem estabelecimentos filiais nas cidades objeto de viagens dos dirigentes e de outros. Se não têm filiais, as despesas de viagens não podem ser apropriadas como operacionais por não serem necessárias ou normais e nem usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa.



PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

O lançamento não está respaldado em simples presunções, como alega a recorrente mas sim em numa lógica incontestável e fundado no artigo 191 do RIR/80, atos normativos e jurisprudência administrativa predominante.

Opino pela manutenção do lançamento.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MÚTUA ENTRE COLIGADAS E INTERLIGADAS

O argumento exposto pela recorrente é o que de que não se trata de mútuo mas sim de simples conta-corrente entre empresas ligadas.

As cópias de RAZÃO ANALÍTICO DA CONTA representativa das movimentações financeiras com as empresas ligadas, anexadas as fls. 272 a 306, contrariam as alegações da recorrente.

De fato, os históricos dos registros contábeis referem-se a VALOR REFERENTE EMPRÉSTIMO CONFORME CHEQUE 597, VALOR REFERENTE A PAGAMENTO EMPRÉSTIMO, PAGAMENTO EMPRÉSTIMO, etc, ou seja, todos os registros contábeis referem-se a empréstimos.

Se foi contabilizado como empréstimo, só pode ser empréstimo e portanto, argumentos de que se tratam de simples movimentações financeiras de atividades operacionais não podem ser aceitas. Contra fatos, não há argumentos. Empréstimo é mútuo na forma do artigo 1256 do Código Civil. No caso dos autos, cabe a empresa o ônus da prova de que o que foi contabilizado como empréstimo não é empréstimo.

O argumento relativo à retroatividade benigna é inaceitável face ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional que disciplina:

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

O artigo 4º da Lei nº 9.249/95 revogou a correção monetária das demonstrações financeiras porque a inflação foi extinta com a implantação do Plano Real em 1994 mas não deixou de defini-lo como infração à falta da mesma correção monetária nos períodos anteriores.

Com efeito, nos períodos anteriores, a inflação estava presente na economia brasileira e a correção monetária das demonstrações financeiras era um instrumento engenhoso arquitetado pela administração fiscal desobrigar as pessoas jurídicas do pagamento de impostos sobre o lucro fictício decorrente de inflação.

Assim, o fato de a Lei nº 9.249/95 ter revogado a variação monetária ou a correção monetária de balanço não exonera o sujeito passivo de apurar o lucro real no exercício de 1991, de acordo com as regras vigentes no período-base de 1990.

Estou convicto, pois, que o artigo 144 do Código Tributário Nacional é aplicável à hipótese dos autos.

Opino pela manutenção do lançamento.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Neste tópico, a recorrente insiste que a exigência funda-se em meras presunções e que a decisão recorrida não enfrentou os argumentos expostos na fase impugnativa.

A autuação não se funda em simples presunção posto que as planilhas de cálculo com as bases de cálculo e os índices utilizados estão presentes nos autos.

Por outro lado, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer elemento de prova ou argumentos que possam ser examinados quanto à correção dos procedimentos adotados. A simples alegação de que seus cálculos estão corretos ou que deve ser aplicado o método hamburguês ou, ainda, a citação de ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, sem demonstrar como foi procedido o cálculo da correção monetária ou como se aplica ao fato concreto, não podem ser examinados e nem podem ser admitidos como litígio válido.

Os argumentos expostos no tópico anterior são aplicáveis ao caso deste tópico.

Sou pela manutenção da exigência correspondente a este tópico.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

O argumento apresentado pela recorrente de que a alíquota de FINSOCIAL/FATURAMENTO deve ser uniformizado em 0,5%, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é inaceitável.

A decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que uniformizou a alíquota de FINSOCIAL/FATURAMENTO para 0,5% aplica-se apenas as pessoas jurídicas que vendem mercadorias.

Para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a incidência da contribuição sobre o faturamento estava regulada pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, e, este artigo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e mais, a majoração de alíquotas para aquelas pessoas jurídicas, também foi julgado constitucional, conforme ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 181.556/RS, com a seguinte ementa:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL.”*

ARTIGO 28 DA LEI Nº 7.738 DE 09 DE MARÇO DE 1989. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos.

2 – E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 25.06.1997, no R.E. nº 187.436, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, relativos a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da impetrante, ora embargada.

3 – Embargos conhecidos e recebidos, para o não conhecimento do recurso extraordinário interposto por RP MONTANGENS INDUSTRIAIS LTDA., ficando, em consequência, restabelecido o acórdão regional, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo, assim, o indeferimento do Mandado de Segurança.”

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido reiteradas na manutenção das alíquotas majoradas para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços e desta forma, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido tem razão a recorrente posto que a cláusula décima terceira reza:

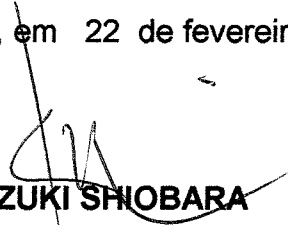
“O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando a 31 de dezembro de cada ano um balanço geral e o resultado apurado, se for positivo (Lucro), será mantido em conta de lucros suspensos à disposição dos sócios, para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social, conforme deliberação dos mesmos, se o resultado for negativo (Prejuízo), o mesmo será conservado em conta de resultado pendente para compensação com lucros apurados em exercícios seguintes.”

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

Ora, se os resultados apurados devem permanecer contabilizados como lucros suspensos sujeitos a deliberação dos sócios, não está caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica pelos sócios e, portanto, consoante o disposto nos artigos 1º, § único e 2º da Instrução Normativa SRF nº 63/97, a exigência deve ser cancelada. Só caracteriza disponibilidade imediata, o crédito na conta dos sócios, porque só assim, os recursos financeiros deixariam de circular e produzir resultados para a pessoa jurídica.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade de lançamento e da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial para cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000

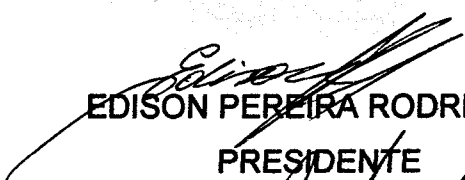

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10805.001220/95-56
ACÓRDÃO Nº : 101-92.975

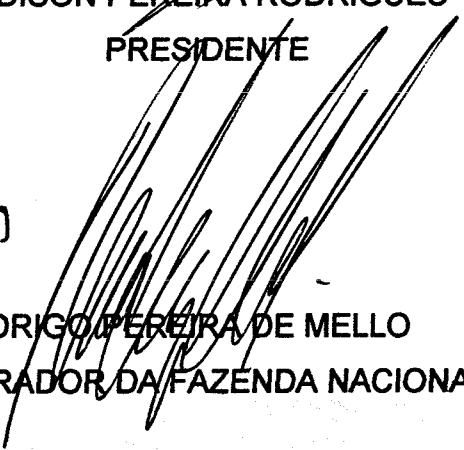
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL